

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência auditiva, o recebimento de aparelhos auditivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam incluídos os parágrafos 3º e 4º no art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
§ 3º. É dever do poder público, por intermédio dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – Municipais, utilizando recursos do Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, fornecer gratuitamente aparelhos auditivos a crianças e adolescentes, com idade entre 3 (três) meses a 17 (dezessete) anos, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante apresentação de prescrição médica.

§ 4º. No caso de crianças que se submeterem ao “Teste da Orelhinha” nos hospitais em que nascerem, seus pais ou responsáveis munidos do receituário médico poderão solicitar o aparelho ao bebê a partir do terceiro mês de vida” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, é auxiliar no tratamento de um sério problema de saúde que aflige parcela considerável da população brasileira, a deficiência auditiva. Neste caso focamos a atuação do Estado na infância e na

adolescência.

Sabe-se que crianças e adolescentes que têm sua função auditiva diminuída ou suprimida pela surdez acabam tendo seu aprendizado escolar muito prejudicado, não conseguindo acompanhar o restante de suas turmas. Sofrem ainda, por terem dificuldades no relacionamento social. A utilização de aparelhos auditivos pode melhorar todos os aspectos da vida dessas pessoas.

A percepção da surdez parcial infantil não é difícil, recomenda-se aos pais que prestem atenção em algumas demonstrações no comportamento apresentado pelas crianças, principalmente as mais novas, através de alguns sinais como: recém-nascidos que não se assustam com barulhos fortes; bebês que não procuram de onde vêm os sons, principalmente vozes; ou que não atendam quando chamados pelo nome; crianças que demoram mais de um ano para começar a balbuciar; crianças ou adolescentes que não respondem ao chamado quando estão de costas; dificuldade para se comunicar por telefone; e, aparecimento de sintomas como dor, zumbidos ou sensação de ouvido tapado ou cheio.

Segundo especialistas, a identificação precoce da deficiência auditiva e a rápida intervenção médica são fundamentais para o adequado desenvolvimento da criança.

Cumpre ressaltar que tanto a saúde, como a assistência aos desamparados, são direitos constitucionalmente assegurados, como pode ser visto nos artigos 6º e 23 da Carta Magna. Também a Lei de Seguridade Social - Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 2º, faz referência ao dever do Estado de prover integralmente a saúde de todos.

Assim, visando prover a assistência, constitucionalmente assegurada, aos indivíduos portadores de deficiência, especificamente crianças e adolescentes; de receber amparo governamental para minorar suas dificuldades, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca possibilitar às crianças e adolescentes que, apesar da deficiência auditiva, tenham uma vida normal, podendo crescer e se desenvolver dignamente.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR